



COMARCA DE PIRATINI
VARA JUDICIAL
Av. Maurício Cardoso, 150, 2º piso

Nº de Ordem:
Processo nº: 118/2.03.0000452-0 (CNJ:.0004522-46.2003.8.21.0118)
Natureza: Estelionato e Fraudes
Autor: Justiça Pública
Réu: Silvia Renata Nunes de Oliveira Amaral
Juiz Prolator: Juiz de Direito - Dr. Roger Xavier Leal
Data: 11/08/2011

SILVIA RENATA NUNES DE OLIVEIRA AMARAL, brasileira, solteira, profissão não informada no Inquérito Policial, instrução primeiro grau, natural de Boa Esperança/MG, nascida em 05/02/1981, com 21 anos de idade na época do fato, filha de Joaquim Silvio do Amaral e Laura Nunes de Oliveira, residente na Rua E, nº 103, Bairro Castelo Branco, ou Rua Padre Alieve, nº 503, Bairro São João, Rio Grande, foi denunciada pelo **MINISTÉRIO PÚBLICO** como incurso nas sanções do art. 171, *caput*, na forma do art. 71, ambos do Código Penal, em razão do fato descrito na inicial acusatória de fls. 02/04.

A denúncia foi recebida em 18/12/2003, sendo designado interrogatório (fl. 64).

Citada por edital, a ré não compareceu ao interrogatório, razão pela qual o feito e o prazo prescricional foram suspensos em 19/10/2005 (fl. 111).

Encontrada, a acusada foi citada em 29/09/2009, apresentando resposta à acusação (fls. 125/126).

Não verificada a ocorrência de hipótese de absolvição sumária, foi designada audiência de instrução (fl. 136).



Durante a instrução, foram ouvidas a vítima e cinco testemunhas (fls. 149/155 e 180/182) e interrogada a ré (fls. 156/160).

Em sede de memoriais, o Ministério Público postulou a condenação da ré diante da prova produzida (fls. 192/193).

Por sua vez, a defesa postulou a absolvição da acusada (fl. 195 e verso).

Vieram os autos conclusos para sentença.

RELATEI.

FUNDAMENTO E DECIDO.

A acusada alega que os oito cheques emitidos no Supermercado Weege, e que foram devolvidos por insuficiência de fundos, foram utilizados para aquisição de gêneros alimentícios para sua irmã e sobrinhos, que estavam passando por dificuldades financeiras, acreditando que sua irmã iria lhe pagar a dívida, efetuando depósitos em sua conta corrente. A acusada admite que sabia que sua conta não teria fundos nas datas aprazadas, caso sua irmã não depositasse o dinheiro, mas que confiou nela, pois outras vezes já havia emprestado dinheiro para sua irmã não tendo havido problema.

A versão da acusada merece crédito.

Como é sabido, o elemento subjetivo do tipo penal inculcado no art. 171, do Código Penal é o dolo, representado pela vontade livre e consciente de induzir ou manter outrem em erro mediante conduta fraudulenta, acrescido do fim específico de obter a vantagem ilícita para si ou para outrem.

A emissão de cheque pós-datado, ou seja, como promessa de pagamento futuro, que não é compensado por insuficiência de fundos, não caracteriza, em tese, o delito de estelionato. O cheque pós-datado, por não constituir ordem de pagamento à vista, impede a configuração do delito de estelionato, a não ser que reste comprovado o emprego de ardil, artifício, ou outro meio fraudulento.



Para que a emissão de cheques pós-datados, devolvidos por insuficiência de fundos, caracterize o delito de estelionato, fundamental que a prova conduza à certeza de que o agente, na data da emissão dos cheques, tinha a plena ciência, convicção, de que a conta não teria saldo suficiente na data da compensação.

Deve haver prova de que o acusado, de forma premeditada, tenha constituído dívida que sabia não teria condições de pagar.

No caso dos autos, em que pese o respeitável parecer ministerial, a prova leva à conclusão diversa.

Apesar do ofício enviado pelo Banco do Brasil (fl. 50) informar que a conta foi aberta com saldo zero, não havendo movimentação alguma entre a data da abertura, maio de 2001, até o ano de 2002, os extratos juntados aos autos pela acusada (fls. 128/34) comprovam o contrário.

Consta que entre os dias 28/05/2011 e 15/07/2002 a conta efetivamente não possuiu movimentação alguma, seja relativa à depósito ou compensação de cheques. A primeira movimentação da conta ocorreu em 15/07/2002 (fl. 130), mediante a transferência e depósito do valor total de R\$ 850,00. Até o dia 31/10/2002 observa-se que a conta apresenta diversos depósitos e cheques compensados, ora estando com saldo positivo e outrora com saldo negativo, não havendo, contudo, nenhuma devolução de cheque por insuficiência de fundos.

As testemunhas ouvidas corroboram a tese apresentada pela acusada.

Marta Weege, funcionária do supermercado, ao ser ouvida na fase policial (fl. 14), confirmou que em algumas oportunidades a acusada compareceu ao supermercado acompanhada de sua irmã (fl. 14).

Laura Nunes, mãe da acusada (fl. 151), Leonel Nunes, tio da ré (fl. 154), e Eloá Nunes, igualmente parente de Silvia Renata (fl. 180), em que pese a suspeição decorrente dos laços de parentesco, dão, também, conforto à versão contada pela ré.



Além disso, as testemunhas João Borges e José Luiz, compromissadas, possuem conhecimento a respeito do empréstimo dos cheques para a irmã da acusada (fls. 181, verso, e 182).

Portanto, a prova dos autos não revela, sem dúvida alguma, que a acusada tinha plena ciência de que os cheques não teriam provisão de fundos na data prometida. Ao contrário, a existência de movimentação financeira durante todo o período anterior, a ausência de devolução de qualquer cheque antes do fato narrado na denúncia, e a verossimilhança das alegações da acusada, no sentido do empréstimo do dinheiro para sua irmã, afastam a ocorrência do delito de estelionato. Não há prova concreta de que a acusada tenha empregado ardil, artifício, ou outro meio fraudulento, mediante a emissão de cheques pós-datados que sabia não teriam provisão de fundos futuramente.

Neste sentido já decidiu o TJRS:

APELAÇÃO-CRIME. **ESTELIONATO**. EMISSÃO DE CHEQUE SEM PROVISÃO DE FUNDOS. CÁRTULA **PÓS-DATADA**. NÃO-COMPROVAÇÃO DE EMPREGO DE ARTIFÍCIO, ARDIL OU MEIO FRAUDULENTO. A emissão de cheque **pós-datado** que não é compensado por carência de provisão de fundos, não caracteriza o delito de **estelionato** quando não há nos autos elementos que permitam afirmar tenha o agente obrado valendo-se de artifício, ardil ou meio fraudulento. Deram provimento ao apelo defensivo a fim de absolver Valmor Adelar de Cena com lastro no artigo 386, III, do Código de Processo Penal, restando prejudicada a análise do recurso ministerial. Unânime. (Apelação Crime Nº 70013619317, Oitava Câmara Criminal, Tribunal de Justiça do RS, Relator: Roque Miguel Fank, Julgado em 09/08/2006)

DIANTE DO EXPOSTO, JULGO **IMPROCEDENTE A AÇÃO PENAL, ABSOLVENDO** a acusada Silvia Renata Nunes de Oliveira Amaral, da prática do delito tipificado no art. 171, caput, do Código Penal, nos termos do art. 386, III, do CPP.



Custas pelo Estado.

Os honorários do defensor dativo nomeado (fl. 191) serão fixados após o trânsito em julgado da sentença.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

Piratini, 11 de agosto de 2011.

Roger Xavier Leal,

Juiz de Direito